



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO CPJ n. 36/2024

Regimento Interno do Centro de Autocomposição de Conflitos do Ministério Público do Estado de Alagoas – COMPOR.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas, com fundamento no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 63/2024, que atribui a este Colegiado a competência para a elaboração do Regimento Interno do Centro de Autocomposição de Conflitos do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas – COMPOR,

RESOLVE:

PARTE GERAL

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Centro de Autocomposição de Conflitos (COMPOR), diretamente vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, terá sede na capital e atuação em todo o Estado de Alagoas, tendo por finalidade implementar, adotar e incentivar métodos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas.

Parágrafo único. São diretrizes gerais que orientam a atuação do COMPOR:

I – a valorização do protagonismo institucional na resolução consensual, com o desenvolvimento da cultura do diálogo e da paz na obtenção dos resultados socialmente relevantes, que promovam a justiça de modo célere e efetivo;

II – a atuação integrada e estratégica do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas, seus membros e unidades institucionais na construção de consensos adequados, justos e razoáveis à luz dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

III – a observância do Princípio do Promotor Natural, na atuação do COMPOR, quando provocado;

IV – a resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas, com foco nos legítimos interessados;

V – a prevalência da resolutividade consensual material, com a pacificação social e os resultados socialmente justos para o cidadão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

VI – a segurança jurídica na construção do consenso de resolução dos conflitos, controvérsias e problemas, com a observância criteriosa dos princípios, garantias e regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso;

VII – a pluralidade de métodos e técnicas de resolução consensual e a maximização do acesso à justiça como o mais importante princípio, direito e garantia fundamental do cidadão; VIII – a observância da duração razoável dos procedimentos autocompositivos, com vista à satisfação dos direitos fundamentais envolvidos;

IX – o alinhamento ao Planejamento Estratégico Institucional e aos Planos Gerais de Atuação;

X – a adequada e contínua formação e treinamento dos membros, servidores e estagiários nas teorias, princípios, métodos e técnicas de atuação na prevenção da escalada destrutiva, gestão, resolução consensual e transformação de conflitos, controvérsias e problemas;

XI – o acompanhamento estatístico específico que considere o resultado da atuação do órgão na resolução de conflitos, controvérsias e problemas;

XII – a utilização, sempre que possível, dos meios virtuais nos procedimentos autocompositivos;

XIII – o desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações institucionais visando à difusão e à implementação da autocomposição no âmbito do Ministério P\xfablico do Estado de Alagoas;

XIV – o diálogo e a efetivação de parcerias com outros centros e instituições do sistema de acesso à justiça.

Art. 2º Compete ao COMPOR:

I – executar, em caráter principal, os procedimentos autocompositivos e as práticas restaurativas conflitivas e não-conflitivas no âmbito do Ministério P\xfablico, salvo nas hipóteses da existência de procedimentos ou processos; nessas situações será indispensável para a atuação do COMPOR a anuência expressa do Promotor de Justiça e/ou do Procurador de Justiça com atribuição natural;

II – atuar, em caráter auxiliar, na realização dos procedimentos autocompositivos e das práticas restaurativas conflitivas e não-conflitivas no Ministério P\xfablico, sempre que assim for solicitado por Promotor de Justiça e/ou do Procurador de Justiça com atribuição natural para efetiva atuação;

III – atuar, em caráter complementar, em apoio ao membro do Ministério com atribuição natural, mediante solicitação deste, nos processos em curso perante o Poder Judiciário em que seja possível a aplicação de técnica ou método autocompositivo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

IV – atuar, mediante solicitação e em auxílio ao órgão natural de execução, no acompanhamento e realização dos acordos de não persecução cível (ANPC) e de não persecução penal (ANPP);

V – publicar relatório anual de suas atividades e de todos os programas e projetos de autocomposição e de práticas restaurativas vinculados, de alguma forma, ao Ministério Pùblico;

VI – implementar, manter, avaliar e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Pùblico;

VII – propor ao Procurador-Geral de Justiça a realização de convênios e parcerias para atender aos fins da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Pùblico;

VIII – fomentar a inclusão dos mecanismos e métodos autocompositivos no conteúdo dos concursos de ingresso na carreira e no quadro permanente dos serviços auxiliares do Ministério Pùblico do Estado Alagoas.

§1º O Poder Pùblico, as pessoas físicas e jurídicas, os órgãos de execução e os órgãos da administração do Ministério Pùblico podem requerer ao COMPOR a execução ou o apoio em procedimento autocompositivo ou prática restaurativa conflitiva e não-conflitiva, por meio de petição ou ofício dirigido ao órgão, por e-mail, por formulário eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz que permita confirmação de recebimento do pedido.

§2º Na hipótese do inciso IV fica ressalvada a competência de órgão específico que venha a ser criado no âmbito do Ministério Pùblico.

Art. 3º A atuação do COMPOR atenderá às questões relativas à tutela coletiva, priorizando as relacionadas à gestão e implementação de políticas públicas, às matérias de alcance geral ou de relevância social, à preservação de direitos fundamentais, à implementação de políticas institucionais e às demandas estruturais.

Art. 4º O COMPOR, sempre que solicitado, prestará auxílio aos órgãos de execução de todo o Estado na condução de procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas conflitivas e não conflitivas, nas diversas Promotorias e Procuradorias de Justiça, bem como nos órgãos e unidades da administração, nos termos previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA DO COMPOR

Art. 5º O COMPOR será dirigido por Procurador de Justiça de livre escolha do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Incumbe ao Diretor do COMPOR:

- I – estabelecer as diretrizes gerais para a atuação do COMPOR;
- II – presidir a elaboração e a execução do Plano Diretor;

Art. 7º O Diretor do COMPOR poderá instaurar e presidir procedimento para a realização de estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das diretrizes e do órgão.

§1º O procedimento de estudos e pesquisas será instaurado de ofício ou mediante provocação de outros órgãos ou unidades do Ministério Público, por meio de despacho.

§2º O despacho que instaurar o procedimento deverá demonstrar a utilidade dos estudos ou da pesquisa, especificando o problema a ser analisado, os objetivos, a metodologia a ser empregada, o cronograma e o prazo para a conclusão.

§3º Os estudos de dados estatísticos, análises e outros estudos e pesquisas poderão contar com colaboradores internos e externos.

§4º Havendo custos para os trabalhos a serem desenvolvidos, será solicitada a destinação de verbas à Procuradoria-Geral de Justiça, com a possibilidade de ser pleiteado o apoio do Fundo Especial do Ministério Público ou de outros fundos legalmente constituídos, com objeto social convergente às atividades finalísticas da Instituição.

§5º Quando o resultado do procedimento gerar alguma medida a ser adotada ou alteração administrativa, serão realizados, conjuntamente, estudos de fatos e prognoses para aferir os possíveis efeitos da medida na Instituição e na atuação do órgão, de imediato e a médio e longo prazos.

§6º O procedimento de estudos e pesquisas será conduzido pelo Diretor do COMPOR, podendo ser designado Promotor de Justiça para presidir os trabalhos e apresentar relatório conclusivo com as propostas a serem adotadas.

§7º O procedimento de estudos ou de pesquisas será encerrado por decisão fundamentada do Diretor do órgão, que poderá acolher ou não as propostas dos respectivos relatórios conclusivos.

§8º Caso as propostas do relatório conclusivo do procedimento sejam acolhidas, a decisão do Diretor do órgão deverá conter as deliberações necessárias para a implementação das medidas sugeridas e aprovadas, submetendo-as ao Procurador-Geral de Justiça para análise e deliberações entendidas necessárias.

§9º O Procurador-Geral de Justiça poderá aprovar e publicar nota técnica e/ou enunciados como resultado do procedimento de estudos e pesquisas ou outro.

Art. 8º O Procurador-Geral de Justiça designará membros do Ministério Público que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

desejam atuar de modo voluntário como referência, sem prejuízo de suas funções de origem e sem a geração de impacto orçamentário, em cada uma das áreas de atuação do COMPOR, destacando-se:

- I – Defesa do Meio Ambiente;
- II – Defesa da Ordem Econômica e Tributária;
- III – Defesa do Patrimônio Público;
- IV – Defesa da Criança e do Adolescente;
- V – Defesa da Mulher;
- VI – Defesa da Família;
- VII – Defesa dos Idosos e Pessoas com Deficiência;
- VIII – Defesa do Consumidor;
- IX – Defesa da Saúde;
- X – Defesa dos Direitos Humanos;
- XI – Mobilização Social;
- XII – Velamento das Fundações;
- XIII – Eleitoral;
- XIV – Criminal;
- XV – Cível;
- XVI – Conflitos Agrários;
- XVII - Defesa da Educação.

Art. 9º O CAOP colaborará com as atividades do COMPOR, sempre que necessário.

CAPÍTULO III DA ASSESSORIA TÉCNICA DO COMPOR

Art. 10 O Procurador-Geral de Justiça poderá designar até 2 (dois) membros do Ministério Pùblico para atuarem como auxiliares do Diretor do COMPOR, sem prejuízo de suas funções de origem.

Art. 11 Compete aos membros auxiliares do COMPOR:

- I – desenvolver diagnósticos necessários para a elaboração e a execução do Plano Diretor do COMPOR;
- II – elaborar e coordenar os Programas, os Projetos e os Planos de Ação do COMPOR;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

III – acompanhar e fiscalizar a duração razoável dos procedimentos autocompositivos em tramitação no COMPOR;

IV – organizar eventos e reuniões que envolvam o COMPOR e assessorar o Diretor do órgão;

V – realizar o acompanhamento estatístico específico que considere o esforço e o resultado da atuação do órgão na resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas e nas práticas restaurativas;

VI – acompanhar e atuar nas parcerias estratégicas do COMPOR;

VII – utilizar soluções tecnológicas apropriadas ao desenvolvimento de suas atribuições e manter banco de dados sobre as atividades de negociação, mediação, conciliação e práticas restaurativas no âmbito de atuação do COMPOR.

VIII – conduzir ou prestar assistência técnica e jurídica nos procedimentos de resolução consensual e nas práticas restaurativas conflitivas e não-conflitivas em tramitação no COMPOR;

IX – realizar estudos para o desenvolvimento de métodos e técnicas de autocomposição e práticas restaurativas no Ministério Público;

X – prestar assistência técnica e jurídica nas parcerias estratégicas do COMPOR;

XI – prestar assessoria técnica e jurídica nos eventos e reuniões que envolvam o COMPOR;

XII – contribuir para a definição técnica dos indicadores estatísticos de esforço e resultado da atuação do COMPOR na resolução de conflitos, controvérsias e problemas e nas práticas restaurativas.

XIII – desenvolver e propor ações voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

XIV – atuar na interlocução com outros Ministérios Públicos e com parceiros, para fins do cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

XV – propor a realização de convênios e parcerias para atender aos fins da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

XVI – estimular, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, programas de negociação e mediação comunitária, escolar e sanitária, entre outros;

XVII – colher dados estatísticos sobre a atuação do Ministério Público do Estado de Alagoas na autocomposição;

XVIII – divulgar boas práticas e metodologias aplicadas ou desenvolvidas na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

solução extrajudicial de conflitos, assim entendida a intervenção destinada à prevenção de escalada destrutiva, gestão, resolução e transformação de conflitos;

XIX – promover, em conjunto com a Escola Superior do Ministério Público, ações voltadas à capacitação, treinamento e atualização de membros e servidores nos mecanismos e métodos autocompositivos.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO COMPOR

Art. 12 O COMPOR está alinhado aos objetivos do planejamento estratégico institucional, devendo sua Direção elaborar seu Plano de Atuação e Gestão.

§1º Aplica-se ao COMPOR o disposto na Resolução CPJ nº 26/2023, que dispõe sobre o planejamento da atuação dos órgãos de execução e de apoio funcional do Ministério Público do Estado de Alagoas.

§2º Quando necessário, o COMPOR elaborará relatório de transição da gestão, a ser apresentado ao Procurador-Geral de Justiça.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO DO COMPOR

Art. 13 Para fins da atuação do COMPOR, considera-se:

I – conflito – toda situação fática e/ou jurídica que envolva oposição ou aparente oposição de objetivos, interesses e/ou de direitos subjetivos, individuais ou coletivos, que demande a atuação do Ministério Público;

II – controvérsia – toda situação jurídica em que haja diversidade de afirmações e a necessidade da intervenção do Ministério Público para fins pacificadores;

III – problema – toda situação fática e/ou jurídica que, mesmo não existindo conflito ou controvérsia, esteja gerando ameaça ou causando lesão a direitos ou bens relacionados com as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público.

Art. 14 São princípios, entre outros, que regem a atuação dos integrantes do COMPOR:

I – resolutividade – orientar a atuação para a obtenção de resultados que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

assegurem a efetividade dos direitos envolvidos, com priorização do diálogo do consenso;

II – adequada informação – assegurar aos envolvidos informação completa e compreensível quanto ao procedimento autocompositivo ou à prática restaurativa, bem como sobre seus direitos e o contexto fático no qual estão inseridos;

III – competência específica – possuir qualificação que os habilite à atuação nos conflitos sujeitos à atuação do Ministério Pùblico, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para a formação continuada;

IV – imparcialidade – agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito, controvérsia ou problema e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – independência e autonomia – atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão, encontro, reunião ou encerrar o procedimento autocompositivo ou a prática restaurativa, se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

VI – respeito ao interesse social e às normas jurídicas vigentes – velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a Constituição da República e as normas legais vigentes, observando-se os interesses dos titulares dos direitos defendidos e dos interessados na construção das soluções jurídicas;

VII – empoderamento – estimular os interessados a resolverem seus conflitos futuros de maneira consensual e dialógica, em função da experiência de justiça vivenciada no procedimento autocompositivo e nas práticas restaurativas;

VIII – validação – estimular os interessados a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção, de escuta e de respeito;

IX – duração razoável do procedimento autocompositivo – garantir que o procedimento autocompositivo ou prática restaurativa seja tempestivo e atenda às necessidades e interesses dos envolvidos na situação de conflito, controvérsia ou problema, com a busca do resultado adequado e efetivo da solução;

X – mínima formalidade necessária – garantir formalidade limitada ao necessário para que a atuação institucional produza efeitos jurídicos válidos, incorporando as vantagens da maior liberdade oportunizada pela construção consensual das soluções.

XI – confidencialidade – guardar sigilo sobre todas as informações e documentos produzidos nos procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas, com ressalva das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

exceções previstas na legislação em vigor, bem como dos termos produzidos ao final de cada sessão, encontro ou reunião conjunta dos procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas.

Art. 15 São parâmetros orientadores do procedimento de negociação, de mediação, de conciliação e das práticas restaurativas, destinados ao seu eficiente desenvolvimento pelos negociadores, conciliadores, mediadores e facilitadores, bem como ao engajamento dos envolvidos, com vistas à obtenção de soluções consensuais válidas e ao comprometimento com eventual acordo obtido:

I – boa-fé, cooperação e confidencialidade – as partes, os negociadores, conciliadores, mediadores e facilitadores agirão com boa-fé, com a observância dos valores éticos em suas condutas, cooperando entre si para a busca do acordo e da sua implementação, por intermédio do diálogo e do consenso, com observância das regras legais de confidencialidade;

II – informação – os envolvidos e interessados serão esclarecidos sobre o método de trabalho a ser empregado, que lhes será apresentado de forma completa, clara e precisa, bem como sobre os princípios, as regras de conduta e as etapas do procedimento;

III – autonomia da vontade e construção argumentativa das soluções consensuais à luz do ordenamento jurídico vigente – será garantido respeito aos diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-se que cheguem a uma solução voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do procedimento e para interrompê-lo a qualquer momento, sem que se considere coerção a indicação, pelo membro do Ministério Pùblico, das medidas judiciais cabíveis e dos possíveis prejuízos advindos da frustração da solução consensual;

IV – ausência de obrigação de resultado por si só – a atuação será orientada no sentido de não se forçar um acordo e de não se tomar decisões pelos envolvidos, podendo, no caso da conciliação, ser propostas e geradas opções que podem ou não ser acolhidas pelos interessados;

V – compreensão quanto à negociação, à mediação, à conciliação e às práticas restaurativas – será assegurado que os envolvidos comprehendam o procedimento, bem como, ao chegarem a um acordo, suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento;

VI – possibilidade de reuniões separadas com as partes e interessados – para o bom êxito dos procedimentos autocompositivos e das práticas restaurativas, o negociador, o mediador, o conciliador e o facilitador, considerando as circunstâncias do conflito, da controvérsia ou do problema, poderão reunir-se, separadamente, com as partes ou interessados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

VII – respeito aos parâmetros constitucionais e legais do direito a ser concretizado – a solução construída consensualmente será obtida com o respeito aos parâmetros constitucionais e legais pertinentes e atenderá às peculiaridades do caso;

VIII – viabilidade do cumprimento da solução consensual – o acordo fixará obrigações cujo cumprimento seja viável e possível.

Parágrafo único. A confidencialidade será observada para a preservação da intimidade dos interessados, devendo ser mantido sigilo sobre todas as informações obtidas e documentos em todas as etapas dos procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas, inclusive nas sessões, encontros ou reuniões privadas, se houver, com ressalva dos termos produzidos ao final de cada sessão, encontro ou reunião conjunta dos procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas, autorização expressa dos envolvidos, prática de infração penal de ação penal pública ou quando a divulgação for necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 13.140/2015 (Lei sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública) e do artigo 166 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), não podendo o membro ou servidor que participar do procedimento autocompositivo ou prática restaurativa ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.

Art. 16 O condutor do procedimento de negociação, de mediação, de conciliação ou facilitador das práticas restaurativas poderá, quando entender necessário, diante da complexidade do caso, preparar relatório, descrevendo:

I – os atores envolvidos no conflito, controvérsia ou problema ou que devam nele ser representados;

II – os principais pontos de convergência e divergência entre as partes e envolvidos;

III – os estudos técnicos que possam ser necessários para esclarecer o conflito, a controvérsia, o problema ou para se obter a sua resolução;

IV – uma agenda e um calendário de sessões, encontros ou reuniões de negociação, de mediação, de conciliação ou de prática restaurativa que estime necessários para se tentar construir o consenso.

Parágrafo único. Nos casos de conciliação, recomenda-se que o relatório seja sucinto, podendo ser realizada uma única sessão, encontro ou reunião.

Art. 17 As sessões, encontros ou reuniões de negociação, de mediação, de conciliação e de práticas restaurativas incluirão, quando possível e adequado às peculiaridades da situação, informações sobre:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

- I – o diagnóstico do problema;
- II – a apresentação de proposta(s) de solução;
- III – a ponderação de todas as propostas de solução, com base em critérios objetivos.

Art. 18 Qualquer que seja o método autocompositivo empregado ou a prática restaurativa havida, o acordo deverá conter, sempre que for o mais adequado e possível, pelas circunstâncias do caso:

- I – obrigações estipuladas e entes responsáveis pelo seu adimplemento, com as respectivas justificativas;
- II – prazos para o cumprimento de cada obrigação e responsáveis pelo seu monitoramento;
- III – sanções específicas para o descumprimento de cada uma das obrigações estipuladas.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS AUTOCOMPOSITIVOS E DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Seção I Da negociação

Art. 19 A negociação, como método dialógico direto de autocomposição, será utilizada para os conflitos, controvérsias ou problemas em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, I, II e III, da Constituição da República).

Parágrafo único. A negociação poderá ser utilizada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público.

Art. 20 No âmbito do Ministério Público, os seguintes princípios, entre outros, são aplicáveis à negociação:

- I – defesa de interesses e de direitos – as etapas da negociação devem sempre ser pautadas pelo objetivo de defender os interesses tutelados e não as posições dos envolvidos;
- II – informação – os envolvidos no conflito, controvérsia ou problema devem ser informados sobre todos os aspectos da negociação em si;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

III – identificação – devem ser bem identificados o problema, as questões, os interesses e as necessidades dos envolvidos, as opções de solução e seus critérios de legitimidade, bem como a forma para a execução e implementação dos termos do acordo, caso obtido;

IV – integração – a negociação deve levar em consideração a possibilidade de integrar todos os interesses legítimos envolvidos, de forma construtiva;

V – melhor solução possível – deve ser considerada a melhor alternativa ao não-acordo e esta deve ser comparada às opções de solução mediante acordo, decidindo-se pelo acordo ou não-acordo com base nessa comparação, de forma a se obter a melhor solução possível, que atenda aos interesses tutelados pelo Ministério Público e aos interesses tutelados por lei;

VI – comunicação conciliatória – devem ser usadas, na negociação, técnicas de comunicação conciliatória e prospectiva;

VII – resolutividade – a prevenção da escalada destrutiva e a mais adequada resolução do conflito, controvérsia e problema devem ser os objetivos em cada etapa da negociação;

VIII – ética – deve ser respeitado o conjunto de valores e princípios universalizáveis que vigoram na sociedade, em todas as interlocuções negociais.

Seção II Da mediação

Art. 21 A mediação, como método dialógico de autocomposição, é cabível para solucionar controvérsias, conflitos e problemas que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação das partes divergentes.

Parágrafo único. A mediação comunitária e a mediação escolar que envolvam a atuação do Ministério Público serão regidas pela máxima informalidade possível.

Art. 22 No âmbito do Ministério Público:

I – a mediação poderá ser promovida como método de prevenção de escalada destrutiva, gestão, resolução ou transformação de conflitos, controvérsias e problemas;

II – as técnicas do método de mediação também podem ser utilizadas na atuação em quaisquer casos de conflitos judicializados ou não;

III – as técnicas do método de mediação podem ser utilizadas na atuação em geral, visando ao aprimoramento da comunicação e dos relacionamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 23 A promoção da mediação como método de prevenção de escalada destrutiva, gestão, resolução e transformação de conflitos, controvérsias e problemas deve observar, entre outros, os seguintes princípios:

I – voluntariedade – deve ser objeto de expressa concordância dos envolvidos a sua participação de todas as etapas da mediação, podendo aqueles, a qualquer momento, já iniciada a mediação, optarem por nela não prosseguir;

II – decisão informada – devem ser os envolvidos informados sobre o processo de mediação, os seus direitos e o contexto fático no qual estão inseridos;

III – informação – devem ser os envolvidos esclarecidos sobre o método de trabalho a ser empregado, que lhes deve ser apresentado de forma completa, clara e precisa, com informação sobre os princípios e as etapas do procedimento;

IV – autonomia da vontade – devem ser respeitados os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-se que cheguem a uma solução voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final da mediação e de interrompê-la a qualquer momento;

V – ausência de obrigação de resultado – dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo esclarecer os fatos, mas sem persuadir, visto que qualquer intervenção de terceiros descaracteriza a mediação;

VI – compreensão quanto ao acordo mediado – deve ser assegurado que os envolvidos, ao chegarem a uma solução, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento;

VII – igualdade – devem ser os envolvidos tratados de forma equitativa durante todas as etapas da mediação;

VIII – autodeterminação – devem ser os envolvidos esclarecidos de que as opções geradas e as soluções eventualmente construídas são de sua inteira responsabilidade;

IX – respeito à ordem pública, aos interesses sociais e às leis vigentes – dever de velar para que eventual solução entre os envolvidos não viole a ordem pública, o interesse social, nem contrarie as leis vigentes;

X – empoderamento – o procedimento deve ser guiado para estimular os interessados a resolverem seus conflitos de maneira consensual e dialógica, em função da experiência de justiça vivenciada no procedimento autocompositivo e nas práticas restaurativas;

XI – validação – o processo deve ser guiado para também estimular os interessados a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§1º A promoção da mediação por mediador do Ministério Público atenderá às seguintes garantias:

I – competência – dever de possuir qualificação que o habilite à atuação como mediador, qualificação esta que poderá ser certificada pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, ou órgão capaz, podendo essa análise do órgão capaz ser feita em cada caso concreto;

II – imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interferem no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

III – independência e autonomia – atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão, encontro, reunião ou encerrar o procedimento, se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível.

§2º Nos casos previstos no caput deste artigo, poderão, a critério dos envolvidos, participar ou não seus advogados.

§3º Ao final da mediação, havendo solução do conflito entre os envolvidos, este poderá ser levado à homologação judicial, sendo obrigatório o pedido de homologação de casos já judicializados.

Seção III Da conciliação

Art. 24 A conciliação, como método dialógico de autocomposição, será utilizada nas controvérsias, conflitos e problemas que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo opções de solução para a resolução dos conflitos, controvérsias ou problemas.

Art. 25 A conciliação será empreendida naquelas situações em que seja necessária a intervenção do conciliador, regularmente capacitado para tal atividade, no sentido de propor opções de solução para a resolução de conflitos, controvérsias ou problemas, sendo aplicáveis as mesmas normas atinentes à mediação, no que couberem.

Seção IV Das práticas restaurativas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 26 As práticas restaurativas são métodos estruturados de diálogo, orientados a escutar necessidades, aprimorar relacionamentos e resolver problemas, inclusive relacionados a conflitos, violências, infrações penais e atos infracionais, podendo ser usadas com finalidade resolutiva, preventiva de escalada destrutiva e transformadora, diversória ou paralelamente ao processo judicial ou independentemente da existência de processo judicial, quando assim permitido por lei.

Parágrafo único. As práticas restaurativas podem ser conflitivas (para abordar situações de conflitos e violências) e não-conflitivas.

Art. 27 No âmbito do Ministério Pùblico, os seguintes princípios são aplicáveis às práticas restaurativas:

I – voluntariedade – deve ser objeto de expressa concordância de todos a sua participação de todas as etapas da prática restaurativa, podendo aqueles, a qualquer momento, já iniciado o procedimento, optarem por nele não prosseguir; da mesma forma, deve haver o consenso de todos sobre o plano restaurativo;

II – reconhecimento – quando se tratar de prática restaurativa conflitiva, é condição para que ela ocorra o prévio reconhecimento, por parte do infrator, de seu papel na produção do resultado;

III – confidencialidade – a prática restaurativa deve ser confidencial e eventual relatório a ser juntado a processo judicial ou procedimento extrajudicial, caso existente, deve se atter aos dados objetivos da prática e incorporar eventual plano restaurativo;

IV – informação – devem ser os participantes plenamente informados das questões e da prática em si;

V – igualdade – devem os participantes da prática restaurativa ser tratados com equidade, sendo as crianças e os adolescentes, em qualquer caso, acompanhados por seus pais, responsáveis legais ou tutores, salvo autorização dada para dela participarem sem acompanhamento;

VI – razoabilidade – o plano restaurativo deve conter obrigações razoáveis e proporcionais;

VII – não presunção de culpa – a participação do infrator na prática restaurativa não poderá ser utilizada como indício de confissão de culpa nos processos judiciais ou procedimentos extrajudiciais;

VIII – segurança dos envolvidos – deve ser assegurada a segurança de todos os que participarem da prática restaurativa, e, no caso de sua inviabilidade, o caso não poderá ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

submetido à prática restaurativa;

IX – imparcialidade do facilitador – devem os facilitadores desempenhar sua função de maneira imparcial e com o devido respeito à dignidade dos participantes, zelando para que todos ajam com mútuo respeito, criando espaço propício à elaboração do plano restaurativo mais apropriado, mediante consenso de todos os participantes.

Art. 28 As práticas restaurativas, no âmbito do Ministério Públco, deverão ser conduzidas por facilitador qualificado, assim certificado pela Escola Superior do Ministério Públco ou órgão capaz, podendo essa análise do órgão capaz ser feita em cada caso concreto pela direção do COMPOR.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA JURÍDICA E TESTES DE FATORES GERAIS PARA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS, PROBLEMAS E CONTROVÉRSIAS

Art. 29 Para fins da priorização da resolução consensual dos conflitos, controvérsias ou problemas (artigo 3º, §2º, do CPC), poderá ser analisado, diante do caso concreto, se a resolução consensual apresenta vantagens sobre a tutela por adjudicação judicial (liminar e/ou sentença ou acórdão), por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável.

§1º São, entre outros, testes de fatores para a avaliação da segurança jurídica dos possíveis acordos:

I – não existir no acordo discriminação entre membros do grupo ou da comunidade em situação similar;

II – estar contemplada no acordo, sempre que possível, a dimensão dos direitos fundamentais envolvidos no conflito, na controvérsia ou no problema;

III – o acordo proporcionar, em magnitude, a suficiente proteção e a garantia para os titulares dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou individuais puros, tais como aqueles pertencentes à sociedade em geral e ao Estado, à comunidade, ao grupo e aos respectivos membros afetados;

IV – estar o acordo racionalmente relacionado com o prejuízo alegado e sofrido e nele estarem inseridas as medidas preventivas, resarcitórias e repressivas necessárias;

V – considerar o acordo os argumentos favoráveis e contrários à proposta de acordo, principalmente a melhor alternativa ao não-acordo;

VI – analisar todas as questões de fato e de direito envolvidas no conflito, controvérsia ou problema;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

VII – considerar o acordo a probabilidade de procedência da pretensão, caso fosse a questão levada à adjudicação judicial;

VIII – realizar, sempre que possível, prognósticos com a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

IX – considerar, para a realização do acordo, os riscos envolvidos no litígio, inclusive as dificuldades para se estabelecer judicialmente a responsabilidade e para se apurar os danos sofridos e os possíveis prejuízos;

X – adotar as medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

XI – considerar a complexidade, o custo e a provável duração do processo judicial;

XII – analisar e considerar o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

XIII – verificar se o acordo abrange os diversos grupos atingidos e/ou afetados;

XIV – diligenciar para escutar representantes adequados dos grupos ou comunidades afetadas.

§2º Os órgãos e unidades do Ministério Pùblico envolvidos deverão diligenciar para que cláusulas do acordo sejam efetivamente cumpridas, com a aferição, sempre que possível, dos seus resultados sociais concretos.

§3º Se o conflito, controvérsia ou problema envolver a atuação de mais de um órgão de execução ou unidade do Ministério Pùblico, poderá ser diligenciado para que haja a atuação articulada e integrada para a busca de solução pelos métodos autocompositivos que abranja a mais adequada proteção conjunta dos bens jurídicos envolvidos, nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

CAPÍTULO IV

DOS CONFLITOS, CONTROVÉRSIAS E PROBLEMAS QUE ENVOLVEM O PODER PÙBLICO

Art. 30 Para estabelecer os limites do que seja transigível, a resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas que envolvam notadamente o Poder Pùblico deve observar os princípios constitucionais da administração pùblica (artigo 37, caput, da Constituição da República), assim como a proteção dos direitos e das garantias fundamentais da cidadania relacionados com a vida e sua existência com dignidade, sendo certo que situações de indisponibilidade do direito material não representam, por si sós, hipóteses de intransigibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 13.140/2015).

§1º O procedimento autocompositivo envolvendo o Poder P\xfablico e/ou pol\xedticas p\xublicas de tutela individual ou coletiva poder\xe1 ser instaurado em conflitos judicializados ou n\xao, em qualquer fase do processo, inclusive nos casos de conflitos judiciais, na fase de execu\xe7o ou de cumprimento de senten\xca, sendo cabível tamb\xe9m quanto \xads tutelas provisórias de urg\xeancia.

§2º O diagn\xf3stico do conflito coletivo que envolve \x9crg\xe3os p\xublicos exige a identifica\xe7o do hist\x9crico dos fatos e das diferentes perspectivas sobre o conflito, controvérsia ou problema, com aferição de todas as informa\xe7es relevantes dispon\xedveis, sendo importante, sempre que poss\xevel e adequado, o estudo t\xeccnico e/ou pericial, com a an\xe1lise das op\xe7es e expectativas de solu\xe7o.

§3º Os \x9crg\xe3os de execu\xe7o do Minist\x9crio P\xfablico devem identificar e zelar pela representa\xe7o adequada dos entes p\xublicos e privados, de modo que esses entes possam funcionar como elo entre a mesa de negocia\xe7es e o grupo ou \x9crg\xe3os que eles representam, garantindo-se que o representante possua disponibilidade para o di\xe1logo, perfil resolutivo e aceita\xe7o do procedimento autocompositivo.

§4º Os \x9crg\xe3os de execu\xe7o do Minist\x9crio P\xfablico devem, sempre que poss\xevel, identificar os atores e \x9crg\xe3os p\xublicos envolvidos no conflito, controvérsia ou problema, convidando-os para a mesa de negocia\xe7o ou mediação, de maneira a conferir ao conflito, controvérsia ou problema tratamento adequado, que consiga encampar todos os v\xertices do problema e das quest\x9cões envolvidas, desde as suas causas at\xe9 as mais razoáveis solu\xe7es a serem encontradas, de modo a abranger o maior n\xumero de afetados pela viola\xe7o de direitos fundamentais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Art. 31 Serão avaliadas, respeitada a independência entre os poderes e \x9crg\xe3os do Estado, a utilidade e a possibilidade de trazer representantes do Poder Legislativo à mesa de negociação ou mediação cujos objetos eventualmente exigirem alteração legislativa, o que deverá se dar com o objetivo de melhor acomodar e proteger os legítimos interesses sociais.

Art. 32 Quando se tratar de acordos sobre pol\xedticas p\xublicas destinadas \x96 efetivação de direitos fundamentais, é importante observar, sempre que poss\xevel, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – acompanhar a execu\xe7o das pol\xedticas p\xublicas e promover a sua avalia\xe7o com a sociedade civil e as instituições de controle social, analisando a respectiva efetividade da pol\xida p\xublica no plano dos direitos fundamentais;

II – atuar para que a pol\xida p\xublica necessária para efetivação de direitos fundamentais seja contemplada no orçamento e tamb\xe9m para que seja efetivamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

implementada pelos órgãos administrativos e/ou entes federados responsáveis;

III – estabelecer metas quantitativas e qualitativas de cumprimento da prestação devida ao longo do tempo, sempre que possível, pela via acordada;

IV – realizar, sempre que possível, audiências públicas e/ou reuniões públicas antes de propor medidas judiciais ou extrajudiciais, convocando preferencialmente representantes de todos os grupos que possam ser atingidos pelas medidas;

V – indicar no acordo, sempre que possível, a fonte orçamentária e financeira do custeio ou, ao menos, a existência de recursos públicos disponíveis para a execução da medida exigida;

VI – dar preferência, nos acordos, às exigências de políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais de caráter geral;

VII – priorizar acordos para implementar políticas públicas socialmente necessárias e devidamente identificadas a partir do planejamento estratégico da Instituição, com participação da sociedade e da comunidade ou grupos vulneráveis afetados;

VIII – diligenciar para acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações e deveres impostos no acordo de implementação de políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais, garantindo e fomentando a participação de representantes dos diversos grupos envolvidos e interessados;

IX – considerar, nos acordos firmados, as possíveis repercussões sistêmicas na implementação das políticas públicas;

X – diligenciar para obter, sempre que possível, a cooperação de órgãos técnicos especializados na política pública objeto da proteção (v.g., universidades, conselhos, especialistas renomados), a fim de determinar as melhores providências a serem buscadas e alcançadas pela resolução consensual;

XI – fixar no acordo, sempre que possível, de forma clara e objetiva, a responsabilidade de cada agente público envolvido, ou do ente federado, de modo a facilitar eventual futura responsabilização pela omissão ou execução ineficiente;

XII – priorizar, sempre que possível, a adoção de medidas a serem acordadas com o Poder Público, antes de buscar decisões judiciais;

XIII – concentrar e abordar de forma sistêmica, sempre que for possível, em um só acordo coletivo, a discussão da política pública objeto da proteção, evidenciando sua importância, repercussão, indicadores e resultados esperados;

XIV – diligenciar para fiscalizar e acompanhar os resultados e os impactos sociais das políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO ENVOLVENDO OS PROCEDIMENTOS AUTOCOMPOSITIVOS

Art. 33 Visando ao planejamento do procedimento autocompositivo, poderá ser proposta a realização de uma fase para analisar medidas e estratégias com os atores envolvidos, ponderando sobre a elaboração de estudos técnicos, a duração e os custos do procedimento e estabelecendo um protocolo de conduta, com a definição do formato, a frequência das reuniões, a participação eventual de terceiros interessados e, quando for o caso, o relacionamento com a imprensa.

Art. 34 No planejamento do procedimento autocompositivo, devem ser consideradas as sugestões e as críticas dos cidadãos afetados pelo conflito e/ou controvérsia, valendo-se, para tanto, sempre que possível, da realização de audiências públicas e/ou outras medidas de diálogos, tais como reuniões ou consultas públicas.

Art. 35 No acordo a ser celebrado, poderá ser prevista e inserida a cláusula rebus sic stantibus, para garantir a atualização e a avaliação periódica da eficiência das medidas previstas no acordo, no plano da adequada proteção e efetivação dos direitos fundamentais dos afetados.

CAPÍTULO VI DA ATUAÇÃO DO COMPOR EM CASOS COMPLEXOS

Art. 36 Em casos de alta complexidade e de repercussão social que envolvam mais de uma área de atuação ou mais de uma unidade do Ministério Público dos Estados e da União e que englobem direitos e garantias constitucionais fundamentais de naturezas diversas, o COMPOR adotará todas as medidas necessárias à atuação colaborativa, com a realização de diagnósticos prévios e a adoção de estratégias conjuntas que privilegiem o foco na comunidade afetada e em todos os interessados, de forma a construir um consenso mínimo para orientar a atuação adequada da Instituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o COMPOR diligenciará para que os membros ou unidades do Ministério Público, considerando a relevância social e a complexidade do problema e do conflito social, atuem preventivamente para evitar o ilícito e os danos, e adotem, no caso concreto, a melhor metodologia de trabalho, com a priorização, sempre que possível, da solução acordada e/ou a adoção de procedimento de projeto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

social ou de outro mecanismo de atuação capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive de universidades e/ou outros centros de pesquisas.

CAPÍTULO VII DO ENCAMINHAMENTO DE CASOS E SITUAÇÕES JURÍDICAS AO COMPOR

Art. 37 O Poder Público, as pessoas físicas e jurídicas, os órgãos de execução e os órgãos da administração do Ministério Público podem requerer ao COMPOR a execução ou o apoio em procedimento autocompositivo ou prática restaurativa conflitiva e não-conflitiva, por meio de petição ou ofício dirigido ao Diretor do órgão, por meio de e-mail, por meio de formulário eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz que permita confirmação de recebimento do pedido.

Art. 38 Para a admissibilidade do caso ou situação jurídica no COMPOR, serão aplicados, entre outros, os seguintes testes de fatores, a serem apreciados isolada ou cumulativamente:

I – a preservação, a valorização e o respeito à atuação do Promotor de Justiça e/ou Procurador de Justiça com atribuição natural que esteja atuando no caso ou situação jurídica;

II – a relevância jurídica, social e a complexidade da matéria;

III – a extensão territorial das questões envolvidas;

IV – a possibilidade de resolução consensual;

V – a capacidade de atuação do COMPOR, considerando o volume dos casos em tramitação no órgão.

Parágrafo único. Na hipótese de não admissibilidade da atuação imediata do COMPOR, o interessado será comunicado, no prazo de até 10 (dez) dias, para fins das providências que entender pertinentes, sendo que o COMPOR manterá registro de entrada dos pedidos de atuação e de suas respectivas devoluções, inclusive para eventual instauração ulterior do processo de autocomposição, com base em decisão fundamentada.

Art. 39 Os pedidos encaminhados por qualquer interessado diretamente ao COMPOR serão submetidos aos respectivos órgãos naturais de execução, previamente à tomada de qualquer providência de natureza autocompositiva, observado o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 40 Recebido, na forma dos artigos anteriores, o pedido de atuação ou apoio, serão ouvidas preliminarmente as partes interessadas e, havendo concordância, será instaurado o procedimento autocompositivo no COMPOR ou iniciado o apoio necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO VIII DA ATUAÇÃO INTEGRADA E DA ATUAÇÃO RESOLUTIVA

Art. 41 O Diretor, os membros do Ministério Público de referência na área e os órgãos de atribuição natural estabelecerão, juntos, o método mais adequado para tratar do conflito ou atender às necessidades apresentadas pelo solicitante.

§1º Quando se tratar de caso apresentado ao COMPOR diretamente pelas pessoas interessadas ou pelo Poder Público, a atuação autocompositiva fica condicionada à anuência do órgão de execução natural, com a sua atuação conjunta.

§2º Quando se tratar de caso apresentado ao COMPOR por órgãos da administração do Ministério Público, para a escolha do método mais adequado para tratar do conflito ou atender às necessidades apresentadas, deverá ser facultada a participação de um representante do órgão solicitante.

Art. 42 Os procedimentos autocompositivos e as práticas restaurativas conflitivas e não conflitivas ocorridos no âmbito do COMPOR serão objeto de registro próprio, preferencialmente de forma virtual.

Art. 43 Os procedimentos autocompositivos e as práticas restaurativas conflitivas e não conflitivas ocorridos no âmbito do COMPOR serão objeto de pesquisa de avaliação respondida pelos envolvidos em formulário próprio, cujo resultado será objeto de estudo, medição e otimização dos métodos utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese do COMPOR atuar em apoio a órgão de execução ou da administração do Ministério Público, caberá ao referido órgão ou setor a resposta ao formulário de avaliação.

Art. 44 A apresentação de casos ao COMPOR pelo membro com atribuição natural pode ocorrer antes ou após a propositura ou existência de ação judicial, hipótese na qual caberá ao membro formular o pedido próprio nos autos da ação judicial.

Art. 45 Considera-se atuação resolutiva nos casos de autocomposição no Ministério Público aquela por meio da qual a resolução consensual contribui decisivamente para prevenir a escalada destrutiva ou resolver, de modo efetivo, o conflito, controvérsia ou problema envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados (Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro).

CAPÍTULO IX DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

Art. 46 A teor do disposto no artigo 15 da Resolução CNMP n.º 118/2014 e nos termos dos artigos 191 e 192 do Código de Processo Civil, as cláusulas sobre convenções processuais nos acordos coletivos serão adotadas sempre que o procedimento judicial possa e deva ser flexibilizado e adaptado, de modo a incluir a calendarização dos temas a serem analisados e apreciados judicialmente e a garantir a efetiva e a adequada tutela jurisdicional dos direitos fundamentais materiais envolvidos, podendo estabelecer, entre outras coisas:

- I – o custeio dos meios de prova;
- II – a escolha consensual do perito;
- III – o reconhecimento da perícia já realizada no âmbito do inquérito civil ou outro procedimento administrativo por técnico do Ministério Público ou outro nomeado;
- IV – a metodologia de valoração do dano.

CAPÍTULO X DO CADASTRO, COMO FACILITADORES, DE MEMBROS, SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS

Art. 47 O COMPOR manterá cadastro atualizado de todos os membros, servidores e estagiários do Ministério Público capacitados para atuar como facilitadores nos procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas.

§1º O cadastro conterá todos os tipos de facilitadores, em sentido amplo, devendo especificar, conforme a competência técnica comprovadamente adquirida em curso próprio, os negociadores, os mediadores, os conciliadores e os facilitadores de práticas restaurativas.

§2º O cadastro como mediador implica, automaticamente, o cadastro como conciliador, sendo que o inverso não ocorrerá.

§3º Serão considerados automaticamente capacitados e cadastrados como facilitadores os membros, servidores e estagiários do Ministério Público formados em cursos próprios da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas.

§4º O cadastro, como facilitador do COMPOR, de membros, servidores e estagiários do Ministério Público formados em cursos não promovidos pela Escola Superior do

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a responsible authority, is placed at the bottom right corner of the document.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ministério Público, dependerá de requerimento do interessado, acompanhado do respectivo certificado e demais documentos pertinentes, o qual será submetido à avaliação da ESMP e da Direção do COMPOR, para decisão fundamentada.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 O COMPOR figurará como interveniente em todos os acordos ou termos de cooperação técnica dos quais seja partícipe o Ministério Público e que envolvam a política de autocomposição, os procedimentos autocompositivos ou as práticas restaurativas.

Art. 49 O COMPOR acompanhará todos os programas e projetos de autocomposição e práticas restaurativas que, de alguma forma, envolvam o Ministério Público, mantendo deles cadastro atualizado.

Art. 50 O COMPOR, considerando que o Ministério Público é instituição constitucional garantidora de direitos individuais indisponíveis e de direitos coletivos amplamente considerados (artigos 3º, 127, caput, e 129, todos da Constituição da República), atuará para que os procedimentos autocompositivos sejam utilizados também nos processos de resolução de conflitos, controvérsias e problemas relacionados com as atribuições constitucionais da Instituição.

Parágrafo único. O COMPOR atuará para facilitar que os membros do Ministério Público referendem, para fins de formação de títulos executivos extrajudiciais (artigo 784, IV, do CPC), acordos que envolvam direitos individuais indisponíveis transigíveis, avaliando, nesses casos, a utilidade concreta de se priorizar a homologação judicial para fins de formação de título executivo judicial.

Art. 51 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 52 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Maceió, 29 de novembro de 2024

Lean Antônio Ferreira de Araújo

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colegio de Procuradores de Justiça



Data de disponibilização: 2 de dezembro de 2024

Edição nº 1261

integrantes do Ministério Público do Estado de Alagoas nas áreas de gestão da informação, segurança institucional e inteligência;

XII – gerir, após decisão judicial, a quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, telemático e de dados, garantindo que a informação obtida seja protegida e manipulada de acordo com as normas vigentes;

XIII – prestar suporte aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Alagoas em todas as questões relativas à gestão da informação e segurança, com destaque para ações de combate ao crime organizado e outros crimes de alta complexidade;

XIV – auxiliar a atividade-fim de outros órgãos públicos, fornecendo expertise técnica e operacional em questões de segurança e informação; e

XV – manter um fluxo contínuo de relatórios de inteligência e segurança, assegurando que todas as áreas do Ministério Público do Estado de Alagoas estejam adequadamente informadas e protegidas.

Art. 8º. O NGI/SI deverá implementar programas continuos de capacitação e atualização para os seus integrantes, com foco em novas tecnologias, inteligência e segurança institucional.

Art. 9º. As bases de dados gerenciadas pelo NGI/SI deverão observar rigorosamente os preceitos legais de proteção de dados, garantindo o sigilo e a confidencialidade das informações coletadas, em conformidade com a legislação em vigor, não se aplicando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conforme art. 4º, III, da referida lei, por serem dados tratados para fins exclusivos de segurança pública, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Parágrafo único. Todos os integrantes do NGI/SI são responsáveis pela implementação de medidas técnicas e organizacionais adequadas para assegurar a proteção de dados sensíveis, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 10. Os pedidos de informação sobre procedimentos que estejam no NGI/SI serão dirigidos à Coordenação.

Art. 11. Os prazos para o atendimento das solicitações de análises técnicas serão definidos pela Coordenação do NGI/SI.

Art. 12. O NGI/SI poderá estabelecer critérios de capacidade de atendimento e priorização de solicitações em situações de alta demanda ou complexidade das operações, respeitando os limites de suas capacidades técnicas e operacionais.

Art. 13. O acesso ao NGI/SI é restrito a pessoas autorizadas.

Art. 14. Devem ser implementadas no NGI/SI medidas de controle de acesso, videomonitoramento e restrição a áreas sensíveis, garantindo a integridade das operações do Núcleo.

Art. 15. As informações produzidas ou recebidas no NGI/SI deverão ser mantidas em sigilo, de acordo com as regras que disciplinam a matéria no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 16. A Coordenação, a Coordenação Substituta e a Diretoria de Inteligência deverão elaborar um projeto de regimento interno de funcionamento do Núcleo no prazo de 90 dias e submetê-lo à aprovação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 17. A Coordenação apresentará, trimestralmente, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Colégio de Procuradores de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo Núcleo, e reunir-se-á com o primeiro sempre que necessário.

Parágrafo único. Os relatórios deverão incluir, no mínimo, a descrição das atividades realizadas, os principais resultados alcançados, dificuldades operacionais e sugestões de melhorias.

Art. 18. Aplica-se ao Coordenador o disposto no inciso II, alínea "d", do Art. 16 da Lei Complementar nº 34, de 26 de julho de 2012, modificada pela Lei Complementar nº 64 de 18 de setembro de 2024.

Art. 18. Fica revogada a Resolução CPJ n. 13/2017 e a Resolução CPJ n. 12/2018.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 29 de novembro de 2024

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLUÇÃO CPJ n. 36/2024

Regimento Interno do Centro de Autocomposição de Conflitos do Ministério Público do Estado de Alagoas – COMPOR.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado de Alagoas, com fundamento no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 63/2024, que atribui a este Colegiado a competência para a elaboração do Regimento Interno do Centro de Autocomposição de Conflitos do Ministério Público do Estado de Alagoas – COMPOR,

RESOLVE:

PARTE GERAL



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Centro de Autocomposição de Conflitos (COMPOR), diretamente vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, terá sede na capital e atuação em todo o Estado de Alagoas, tendo por finalidade implementar, adotar e incentivar métodos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas.

Parágrafo único. São diretrizes gerais que orientam a atuação do COMPOR:

I – a valorização do protagonismo institucional na resolução consensual, com o desenvolvimento da cultura do diálogo e da paz na obtenção dos resultados socialmente relevantes, que promovam a justiça de modo célere e efetivo;

II – a atuação integrada e estratégica do Ministério Público do Estado de Alagoas, seus membros e unidades institucionais na construção de consensos adequados, justos e razoáveis à luz dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

III – a observância do Príncípio do Promotor Natural, na atuação do COMPOR, quando provocado;

IV – a resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas, com foco nos legítimos interessados;

V – a prevalência da resolutividade consensual material, com a pacificação social e os resultados socialmente justos para o cidadão;

VI – a segurança jurídica na construção do consenso de resolução dos conflitos, controvérsias e problemas, com a observância criteriosa dos princípios, garantias e regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso;

VII – a pluralidade de métodos e técnicas de resolução consensual e a maximização do acesso à justiça como o mais importante princípio, direito e garantia fundamental do cidadão; VIII – a observância da duração razoável dos procedimentos autocompositivos, com vista à satisfação dos direitos fundamentais envolvidos;

IX – o alinhamento ao Planejamento Estratégico Institucional e aos Planos Gerais de Atuação;

X – a adequada e contínua formação e treinamento dos membros, servidores e estagiários nas teorias, princípios, métodos e técnicas de atuação na prevenção da escalada destrutiva, gestão, resolução consensual e transformação de conflitos, controvérsias e problemas;

XI – o acompanhamento estatístico específico que considere o resultado da atuação do órgão na resolução de conflitos, controvérsias e problemas;

XII – a utilização, sempre que possível, dos meios virtuais nos procedimentos autocompositivos;

XIII – o desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações institucionais visando à difusão e à implementação da autocomposição no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas;

XIV – o diálogo e a efetivação de parcerias com outros centros e instituições do sistema de acesso à justiça.

Art. 2º Compete ao COMPOR:

I – executar, em caráter principal, os procedimentos autocompositivos e as práticas restaurativas conflitivas e não-conflitivas no âmbito do Ministério Público, salvo nas hipóteses da existência de procedimentos ou processos; nessas situações será indispensável para a atuação do COMPOR a anuência expressa do Promotor de Justiça e/ou do Procurador de Justiça com atribuição natural;

II – atuar, em caráter auxiliar, na realização dos procedimentos autocompositivos e das práticas restaurativas conflitivas e não-conflitivas no Ministério Público, sempre que assim for solicitado por Promotor de Justiça e/ou do Procurador de Justiça com atribuição natural para efetiva atuação;

III – atuar, em caráter complementar, em apoio ao membro do Ministério com atribuição natural, mediante solicitação deste, nos processos em curso perante o Poder Judiciário em que seja possível a aplicação de técnica ou método autocompositivo;

IV – atuar, mediante solicitação e em auxílio ao órgão natural de execução, no acompanhamento e realização dos acordos de não persecução cível (ANPC) e de não persecução penal (ANPP);

V – publicar relatório anual de suas atividades e de todos os programas e projetos de autocomposição e de práticas restaurativas vinculados, de alguma forma, ao Ministério Público;

VI – implementar, manter, avaliar e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

VII – propor ao Procurador-Geral de Justiça a realização de convênios e parcerias para atender aos fins da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

VIII – fomentar a inclusão dos mecanismos e métodos autocompositivos no conteúdo dos concursos de ingresso na carreira e no quadro permanente dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado Alagoas.

§1º O Poder Público, as pessoas físicas e jurídicas, os órgãos de execução e os órgãos da administração do Ministério Público podem requerer ao COMPOR a execução ou o apoio em procedimento autocompositivo ou prática restaurativa conflitiva e não-conflitiva, por meio de petição ou ofício dirigido ao órgão, por e-mail, por formulário eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz que permita confirmação de recebimento do pedido.

§2º Na hipótese do inciso IV fica ressalvada a competência de órgão específico que venha a ser criado no âmbito do Ministério Público.

Art. 3º A atuação do COMPOR atenderá às questões relativas à tutela coletiva, priorizando as relacionadas à gestão e implementação de políticas públicas, às matérias de alcance geral ou de relevância social, à preservação de direitos fundamentais, à implementação de políticas institucionais e às demandas estruturais.



Data de disponibilização: 2 de dezembro de 2024

Edição nº 1261

Art. 4º O COMPOR, sempre que solicitado, prestará auxílio aos órgãos de execução de todo o Estado na condução de procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas conflitivas e não conflitivas, nas diversas Promotorias e Procuradorias de Justiça, bem como nos órgãos e unidades da administração, nos termos previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA DO COMPOR

Art. 5º O COMPOR será dirigido por Procurador de Justiça de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Incumbe ao Diretor do COMPOR:

- I – estabelecer as diretrizes gerais para a atuação do COMPOR;
- II – presidir a elaboração e a execução do Plano Diretor;

Art. 7º O Diretor do COMPOR poderá instaurar e presidir procedimento para a realização de estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das diretrizes e do órgão.

§1º O procedimento de estudos e pesquisas será instaurado de ofício ou mediante provocação de outros órgãos ou unidades do Ministério Público, por meio de despacho.

§2º O despacho que instaurar o procedimento deverá demonstrar a utilidade dos estudos ou da pesquisa, especificando o problema a ser analisado, os objetivos, a metodologia a ser empregada, o cronograma e o prazo para a conclusão.

§3º Os estudos de dados estatísticos, análises e outros estudos e pesquisas poderão contar com colaboradores internos e externos.

§4º Havendo custos para os trabalhos a serem desenvolvidos, será solicitada a destinação de verbas à Procuradoria-Geral de Justiça, com a possibilidade de ser pleiteado o apoio do Fundo Especial do Ministério Público ou de outros fundos legalmente constituídos, com objeto social convergente às atividades finalísticas da Instituição.

§5º Quando o resultado do procedimento gerar alguma medida a ser adotada ou alteração administrativa, serão realizados, conjuntamente, estudos de fatos e prognoses para aferir os possíveis efeitos da medida na Instituição e na atuação do órgão, de imediato e a médio e longo prazos.

§6º O procedimento de estudos e pesquisas será conduzido pelo Diretor do COMPOR, podendo ser designado Promotor de Justiça para presidir os trabalhos e apresentar relatório conclusivo com as propostas a serem adotadas.

§7º O procedimento de estudos ou de pesquisas será encerrado por decisão fundamentada do Diretor do órgão, que poderá acolher ou não as propostas dos respectivos relatórios conclusivos.

§8º Caso as propostas do relatório conclusivo do procedimento sejam acolhidas, a decisão do Diretor do órgão deverá conter as deliberações necessárias para a implementação das medidas sugeridas e aprovadas, submetendo-as ao Procurador-Geral de Justiça para análise e deliberações entendidas necessárias.

§9º O Procurador-Geral de Justiça poderá aprovar e publicar nota técnica e/ou enunciados como resultado do procedimento de estudos e pesquisas ou outro.

Art. 8º O Procurador-Geral de Justiça designará membros do Ministério Público que desejem atuar de modo voluntário como referência, sem prejuízo de suas funções de origem e sem a geração de impacto orçamentário, em cada uma das áreas de atuação do COMPOR, destacando-se:

- I – Defesa do Meio Ambiente;
- II – Defesa da Ordem Econômica e Tributária;
- III – Defesa do Patrimônio Público;
- IV – Defesa da Criança e do Adolescente;
- V – Defesa da Mulher;
- VI – Defesa da Família;
- VII – Defesa dos Idosos e Pessoas com Deficiência;
- VIII – Defesa do Consumidor;
- IX – Defesa da Saúde;
- X – Defesa dos Direitos Humanos;
- XI – Mobilização Social;
- XII – Velamento das Fundações;
- XIII – Eleitoral;
- XIV – Criminal;
- XV – Civil;
- XVI – Conflitos Agrários;
- XVII – Defesa da Educação.

Art. 9º O CAOP colaborará com as atividades do COMPOR, sempre que necessário.

CAPÍTULO III DA ASSESSORIA TÉCNICA DO COMPOR



Data de disponibilização: 2 de dezembro de 2024

Edição nº 1261

Art. 10 O Procurador-Geral de Justiça poderá designar até 2 (dois) membros do Ministério Público para atuarem como auxiliares do Diretor do COMPOR, sem prejuízo de suas funções de origem.

Art. 11 Compete aos membros auxiliares do COMPOR:

- I – desenvolver diagnósticos necessários para a elaboração e a execução do Plano Diretor do COMPOR;
- II – elaborar e coordenar os Programas, os Projetos e os Planos de Ação do COMPOR;
- III – acompanhar e fiscalizar a duração razoável dos procedimentos autocompositivos em tramitação no COMPOR;
- IV – organizar eventos e reuniões que envolvam o COMPOR e assessorar o Diretor do órgão;
- V – realizar o acompanhamento estatístico específico que considere o esforço e o resultado da atuação do órgão na resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas e nas práticas restaurativas;
- VI – acompanhar e atuar nas parcerias estratégicas do COMPOR;
- VII – utilizar soluções tecnológicas apropriadas ao desenvolvimento de suas atribuições e manter banco de dados sobre as atividades de negociação, mediação, conciliação e práticas restaurativas no âmbito de atuação do COMPOR;
- VIII – conduzir ou prestar assistência técnica e jurídica nos procedimentos de resolução consensual e nas práticas restaurativas conflitivas e não-conflitivas em tramitação no COMPOR;
- IX – realizar estudos para o desenvolvimento de métodos e técnicas de autocomposição e práticas restaurativas no Ministério Público;
- X – prestar assistência técnica e jurídica nas parcerias estratégicas do COMPOR;
- XI – prestar assessoria técnica e jurídica nos eventos e reuniões que envolvam o COMPOR;
- XII – contribuir para a definição técnica dos indicadores estatísticos de esforço e resultado da atuação do COMPOR na resolução de conflitos, controvérsias e problemas e nas práticas restaurativas;
- XIII – desenvolver e propor ações voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;
- XIV – atuar na interlocução com outros Ministérios Públicos e com parceiros, para fins do cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;
- XV – propor a realização de convênios e parcerias para atender aos fins da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;
- XVI – estimular, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, programas de negociação e mediação comunitária, escolar e sanitária, entre outros;
- XVII – colher dados estatísticos sobre a atuação do Ministério Público do Estado de Alagoas na autocomposição;
- XVIII – divulgar boas práticas e metodologias aplicadas ou desenvolvidas na solução extrajudicial de conflitos, assim entendida a intervenção destinada à prevenção de escalada destrutiva, gestão, resolução e transformação de conflitos;
- XIX – promover, em conjunto com a Escola Superior do Ministério Público, ações voltadas à capacitação, treinamento e atualização de membros e servidores nos mecanismos e métodos autocompositivos.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO COMPOR

Art. 12 O COMPOR está alinhado aos objetivos do planejamento estratégico institucional, devendo sua Direção elaborar seu Plano de Atuação e Gestão.

§1º Aplica-se ao COMPOR o disposto na Resolução CPJ nº 26/2023, que dispõe sobre o planejamento da atuação dos órgãos de execução e de apoio funcional do Ministério Público do Estado de Alagoas.

§2º Quando necessário, o COMPOR elaborará relatório de transição da gestão, a ser apresentado ao Procurador-Geral de Justiça.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO DO COMPOR

Art. 13 Para fins da atuação do COMPOR, considera-se:

- I – conflito – toda situação fática e/ou jurídica que envolva oposição ou aparente oposição de objetivos, interesses e/ou de direitos subjetivos, individuais ou coletivos, que demande a atuação do Ministério Público;
- II – controvérsia – toda situação jurídica em que haja diversidade de afirmações e a necessidade da intervenção do Ministério Público para fins pacificadores;
- III – problema – toda situação fática e/ou jurídica que, mesmo não existindo conflito ou controvérsia, esteja gerando ameaça ou causando lesão a direitos ou bens relacionados com as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público.

Art. 14 São princípios, entre outros, que regem a atuação dos integrantes do COMPOR:

- I – resolutividade – orientar a atuação para a obtenção de resultados que assegurem a efetividade dos direitos envolvidos, com priorização do diálogo do consenso;



II – adequada informação – assegurar aos envolvidos informação completa e compreensível quanto ao procedimento autocompositivo ou à prática restaurativa, bem como sobre seus direitos e o contexto fático no qual estão inseridos;

III – competência específica – possuir qualificação que os habilite à atuação nos conflitos sujeitos à atuação do Ministério Público, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para a formação contínua;

IV – imparcialidade – agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito, controvérsia ou problema e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – independência e autonomia – atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão, encontro, reunião ou encerrar o procedimento autocompositivo ou a prática restaurativa, se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

VI – respeito ao interesse social e às normas jurídicas vigentes – velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a Constituição da República e as normas legais vigentes, observando-se os interesses dos titulares dos direitos defendidos e dos interessados na construção das soluções jurídicas;

VII – empoderamento – estimular os interessados a resolverem seus conflitos futuros de maneira consensual e dialógica, em função da experiência de justiça vivenciada no procedimento autocompositivo e nas práticas restaurativas;

VIII – validação – estimular os interessados a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção, de escuta e de respeito;

IX – duração razoável do procedimento autocompositivo – garantir que o procedimento autocompositivo ou prática restaurativa seja tempestivo e atenda às necessidades e interesses dos envolvidos na situação de conflito, controvérsia ou problema, com a busca do resultado adequado e efetivo da solução;

X – mínima formalidade necessária – garantir formalidade limitada ao necessário para que a atuação institucional produza efeitos jurídicos válidos, incorporando as vantagens da maior liberdade oportunizada pela construção consensual das soluções.

XI – confidencialidade – guardar sigilo sobre todas as informações e documentos produzidos nos procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas, com ressalva das exceções previstas na legislação em vigor, bem como dos termos produzidos ao final de cada sessão, encontro ou reunião conjunta dos procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas.

Art. 15 São parâmetros orientadores do procedimento de negociação, de mediação, de conciliação e das práticas restaurativas, destinados ao seu eficiente desenvolvimento pelos negociadores, conciliadores, mediadores e facilitadores, bem como ao engajamento dos envolvidos, com vistas à obtenção de soluções consensuais válidas e ao comprometimento com eventual acordo obtido:

I – boa-fé, cooperação e confidencialidade – as partes, os negociadores, conciliadores, mediadores e facilitadores agirão com boa-fé, com a observância dos valores éticos em suas condutas, cooperando entre si para a busca do acordo e da sua implementação, por intermédio do diálogo e do consenso, com observância das regras legais de confidencialidade;

II – informação – os envolvidos e interessados serão esclarecidos sobre o método de trabalho a ser empregado, que lhes será apresentado de forma completa, clara e precisa, bem como sobre os princípios, as regras de conduta e as etapas do procedimento;

III – autonomia da vontade e construção argumentativa das soluções consensuais à luz do ordenamento jurídico vigente – será garantido respeito aos diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-se que cheguem a uma solução voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do procedimento e para interrompê-lo a qualquer momento, sem que se considere coerção a indicação, pelo membro do Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis e dos possíveis prejuízos advindos da frustração da solução consensual;

IV – ausência de obrigação de resultado por si só – a atuação será orientada no sentido de não se forçar um acordo e de não se tomar decisões pelos envolvidos, podendo, no caso da conciliação, ser propostas e geradas opções que podem ou não ser acolhidas pelos interessados;

V – compreensão quanto à negociação, à mediação, à conciliação e às práticas restaurativas – será assegurado que os envolvidos compreendam o procedimento, bem como, ao chegarem a um acordo, suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento;

VI – possibilidade de reuniões separadas com as partes e interessados – para o bom êxito dos procedimentos autocompositivos e das práticas restaurativas, o negociador, o mediador, o conciliador e o facilitador, considerando as circunstâncias do conflito, da controvérsia ou do problema, poderão reunir-se, separadamente, com as partes ou interessados;

VII – respeito aos parâmetros constitucionais e legais do direito a ser concretizado – a solução construída consensualmente será obtida com o respeito aos parâmetros constitucionais e legais pertinentes e atenderá às peculiaridades do caso;

VIII – viabilidade do cumprimento da solução consensual – o acordo fixará obrigações cujo cumprimento seja viável e possível. Parágrafo único. A confidencialidade será observada para a preservação da intimidade dos interessados, devendo ser mantido sigilo sobre todas as informações obtidas e documentos em todas as etapas dos procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas, inclusive nas sessões, encontros ou reuniões privadas, se houver, com ressalva dos termos produzidos ao final de cada sessão, encontro ou reunião conjunta dos procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas, autorização expressa dos envolvidos, prática de infração penal de ação penal pública ou quando a divulgação for necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação, nos termos do artigo 30 da Lei nº 13.140/2015 (Lei sobre a mediação entre particulares e sobre a



Data de disponibilização: 2 de dezembro de 2024

Edição nº 1261

autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública) e do artigo 166 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), não podendo o membro ou servidor que participar do procedimento autocompositivo ou prática restaurativa ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.

Art. 16 O condutor do procedimento de negociação, de mediação, de conciliação ou facilitador das práticas restaurativas poderá, quando entender necessário, diante da complexidade do caso, preparar relatório, descrevendo:

I – os atores envolvidos no conflito, controvérsia ou problema ou que devam nele ser representados;

II – os principais pontos de convergência e divergência entre as partes e envolvidos;

III – os estudos técnicos que possam ser necessários para esclarecer o conflito, a controvérsia, o problema ou para se obter a sua resolução;

IV – uma agenda e um calendário de sessões, encontros ou reuniões de negociação, de mediação, de conciliação ou de prática restaurativa que estime necessários para se tentar construir o consenso.

Parágrafo único. Nos casos de conciliação, recomenda-se que o relatório seja sucinto, podendo ser realizada uma única sessão, encontro ou reunião.

Art. 17 As sessões, encontros ou reuniões de negociação, de mediação, de conciliação e de práticas restaurativas incluirão, quando possível e adequado às peculiaridades da situação, informações sobre:

I – o diagnóstico do problema;

II – a apresentação de proposta(s) de solução;

III – a ponderação de todas as propostas de solução, com base em critérios objetivos.

Art. 18 Qualquer que seja o método autocompositivo empregado ou a prática restaurativa havida, o acordo deverá conter, sempre que for o mais adequado e possível, pelas circunstâncias do caso:

I – obrigações estipuladas e entes responsáveis pelo seu adimplemento, com as respectivas justificativas;

II – prazos para o cumprimento de cada obrigação e responsáveis pelo seu monitoramento;

III – sanções específicas para o descumprimento de cada uma das obrigações estipuladas.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS AUTOCOMPOSITIVOS E DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Seção I Da negociação

Art. 19 A negociação, como método dialógico direto de autocomposição, será utilizada para os conflitos, controvérsias ou problemas em que o Ministério Pùblico possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, I, II e III, da Constituição da República).

Parágrafo único. A negociação poderá ser utilizada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Pùblico.

Art. 20 No âmbito do Ministério Pùblico, os seguintes princípios, entre outros, são aplicáveis à negociação:

I – defesa de interesses e de direitos – as etapas da negociação devem sempre ser pautadas pelo objetivo de defender os interesses tutelados e não as posições dos envolvidos;

II – informação – os envolvidos no conflito, controvérsia ou problema devem ser informados sobre todos os aspectos da negociação em si;

III – identificação – devem ser bem identificados o problema, as questões, os interesses e as necessidades dos envolvidos, as opções de solução e seus critérios de legitimidade, bem como a forma para a execução e implementação dos termos do acordo, caso obtido;

IV – integração – a negociação deve levar em consideração a possibilidade de integrar todos os interesses legítimos envolvidos, de forma construtiva;

V – melhor solução possível – deve ser considerada a melhor alternativa ao não-acordo e esta deve ser comparada às opções de solução mediante acordo, decidindo-se pelo acordo ou não-acordo com base nessa comparação, de forma a se obter a melhor solução possível, que atenda aos interesses tutelados pelo Ministério Pùblico e aos interesses tutelados por lei;

VI – comunicação conciliatória – devem ser usadas, na negociação, técnicas de comunicação conciliatória e prospectiva;

VII – resolutividade – a prevenção da escalada destrutiva e a mais adequada resolução do conflito, controvérsia e problema devem ser os objetivos em cada etapa da negociação;

VIII – ética – deve ser respeitado o conjunto de valores e princípios universalizáveis que vigoram na sociedade, em todas as interlocuções negociais.

Seção II Da mediação

Art. 21 A mediação, como método dialógico de autocomposição, é cabível para solucionar controvérsias, conflitos e problemas que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação das partes divergentes.



Data de disponibilização: 2 de dezembro de 2024

Edição nº 1261

Parágrafo único. A mediação comunitária e a mediação escolar que envolvam a atuação do Ministério Público serão regidas pela máxima informalidade possível.

Art. 22 No âmbito do Ministério Público:

I – a mediação poderá ser promovida como método de prevenção de escalada destrutiva, gestão, resolução ou transformação de conflitos, controvérsias e problemas;

II – as técnicas do método de mediação também podem ser utilizadas na atuação em quaisquer casos de conflitos judicializados ou não;

III – as técnicas do método de mediação podem ser utilizadas na atuação em geral, visando ao aprimoramento da comunicação e dos relacionamentos.

Art. 23 A promoção da mediação como método de prevenção de escalada destrutiva, gestão, resolução e transformação de conflitos, controvérsias e problemas deve observar, entre outros, os seguintes princípios:

I – voluntariedade – deve ser objeto de expressa concordância dos envolvidos a sua participação de todas as etapas da mediação, podendo aqueles, a qualquer momento, já iniciada a mediação, optarem por nela não prosseguir;

II – decisão informada – devem ser os envolvidos informados sobre o processo de mediação, os seus direitos e o contexto fático no qual estão inseridos;

III – informação – devem ser os envolvidos esclarecidos sobre o método de trabalho a ser empregado, que lhes deve ser apresentado de forma completa, clara e precisa, com informação sobre os princípios e as etapas do procedimento;

IV – autonomia da vontade – devem ser respeitados os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-se que cheguem a uma solução voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final da mediação e de interrompê-la a qualquer momento;

V – ausência de obrigação de resultado – dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo esclarecer os fatos, mas sem persuadir, visto que qualquer intervenção de terceiros descharacteriza a mediação;

VI – compreensão quanto ao acordo mediado – deve ser assegurado que os envolvidos, ao chegarem a uma solução, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento;

VII – igualdade – devem ser os envolvidos tratados de forma equitativa durante todas as etapas da mediação;

VIII – autodeterminação – devem ser os envolvidos esclarecidos de que as opções geradas e as soluções eventualmente construídas são de sua inteira responsabilidade;

IX – respeito à ordem pública, aos interesses sociais e às leis vigentes – dever de velar para que eventual solução entre os envolvidos não viole a ordem pública, o interesse social, nem contrarie as leis vigentes;

X – empoderamento – o procedimento deve ser guiado para estimular os interessados a resolverem seus conflitos de maneira consensual e dialógica, em função da experiência de justiça vivenciada no procedimento autocompositivo e nas práticas restaurativas;

XI – validação – o processo deve ser guiado para também estimular os interessados a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

§1º A promoção da mediação por mediador do Ministério Público atenderá às seguintes garantias:

I – competência – dever de possuir qualificação que o habilite à atuação como mediador, qualificação esta que poderá ser certificada pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, ou órgão capaz, podendo essa análise do órgão capaz ser feita em cada caso concreto;

II – imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

III – independência e autonomia – atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão, encontro, reunião ou encerrar o procedimento, se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível.

§2º Nos casos previstos no caput deste artigo, poderão, a critério dos envolvidos, participar ou não seus advogados.

§3º Ao final da mediação, havendo solução do conflito entre os envolvidos, este poderá ser levado à homologação judicial, sendo obrigatório o pedido de homologação de casos já judicializados.

Seção III Da conciliação

Art. 24 A conciliação, como método dialógico de autocomposição, será utilizada nas controvérsias, conflitos e problemas que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão intervidente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo opções de solução para a resolução dos conflitos, controvérsias ou problemas.

Art. 25 A conciliação será empreendida naquelas situações em que seja necessária a intervenção do conciliador, regularmente capacitado para tal atividade, no sentido de propor opções de solução para a resolução de conflitos, controvérsias ou problemas, sendo aplicáveis as mesmas normas atinentes à mediação, no que couberem.

Seção IV



Data de disponibilização: 2 de dezembro de 2024

Edição nº 1261

Das práticas restaurativas

Art. 26 As práticas restaurativas são métodos estruturados de diálogo, orientados a escutar necessidades, aprimorar relacionamentos e resolver problemas, inclusive relacionados a conflitos, violências, infrações penais e atos infracionais, podendo ser usadas com finalidade resolutiva, preventiva de escalada destrutiva e transformadora, diversória ou paralelamente ao processo judicial ou independentemente da existência de processo judicial, quando assim permitido por lei.

Parágrafo único. As práticas restaurativas podem ser conflitivas (para abordar situações de conflitos e violências) e não-conflitivas.

Art. 27 No âmbito do Ministério Pùblico, os seguintes princípios são aplicáveis às práticas restaurativas:

I – voluntariedade – deve ser objeto de expressa concordância de todos a sua participação de todas as etapas da prática restaurativa, podendo aqueles, a qualquer momento, já iniciado o procedimento, optarem por nele não prosseguir; da mesma forma, deve haver o consenso de todos sobre o plano restaurativo;

II – reconhecimento – quando se tratar de prática restaurativa conflitiva, é condição para que ela ocorra o prévio reconhecimento, por parte do infrator, de seu papel na produção do resultado;

III – confidencialidade – a prática restaurativa deve ser confidencial e eventual relatório a ser juntado a processo judicial ou procedimento extrajudicial, caso existente, deve se ater aos dados objetivos da prática e incorporar eventual plano restaurativo;

IV – informação – devem ser os participantes plenamente informados das questões e da prática em si;

V – igualdade – devem os participantes da prática restaurativa ser tratados com equidade, sendo as crianças e os adolescentes, em qualquer caso, acompanhados por seus pais, responsáveis legais ou tutores, salvo autorização dada para dela participarem sem acompanhamento;

VI – razoabilidade – o plano restaurativo deve conter obrigações razoáveis e proporcionais;

VII – não presunção de culpa – a participação do infrator na prática restaurativa não poderá ser utilizada como indício de confissão de culpa nos processos judiciais ou procedimentos extrajudiciais;

VIII – segurança dos envolvidos – deve ser assegurada a segurança de todos os que participarem da prática restaurativa, e, no caso de sua inviabilidade, o caso não poderá ser submetido à prática restaurativa;

IX – imparcialidade do facilitador – devem os facilitadores desempenhar sua função de maneira imparcial e com o devido respeito à dignidade dos participantes, zelando para que todos ajam com mútuo respeito, criando espaço propício à elaboração do plano restaurativo mais apropriado, mediante consenso de todos os participantes.

Art. 28 As práticas restaurativas, no âmbito do Ministério Pùblico, deverão ser conduzidas por facilitador qualificado, assim certificado pela Escola Superior do Ministério Pùblico ou órgão capaz, podendo essa análise do órgão capaz ser feita em cada caso concreto pela direção do COMPOR.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA JURÍDICA E TESTES DE FATORES GERAIS PARA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS, PROBLEMAS E CONTROVÉRSIAS

Art. 29 Para fins da priorização da resolução consensual dos conflitos, controvérsias ou problemas (artigo 3º, §2º, do CPC), poderá ser analisado, diante do caso concreto, se a resolução consensual apresenta vantagens sobre a tutela por adjudicação judicial (liminar e/ou sentença ou acórdão), por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável.

§1º São, entre outros, testes de fatores para a avaliação da segurança jurídica dos possíveis acordos:

I – não existir no acordo discriminação entre membros do grupo ou da comunidade em situação similar;

II – estar contemplada no acordo, sempre que possível, a dimensão dos direitos fundamentais envolvidos no conflito, na controvérsia ou no problema;

III – o acordo proporcionar, em magnitude, a suficiente proteção e a garantia para os titulares dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou individuais puros, tais como aqueles pertencentes à sociedade em geral e ao Estado, à comunidade, ao grupo e aos respectivos membros afetados;

IV – estar o acordo racionalmente relacionado com o prejuízo alegado e sofrido e nele estarem inseridas as medidas preventivas, resarcitórias e repressivas necessárias;

V – considerar o acordo os argumentos favoráveis e contrários à proposta de acordo, principalmente a melhor alternativa ao não-acordo;

VI – analisar todas as questões de fato e de direito envolvidas no conflito, controvérsia ou problema;

VII – considerar o acordo a probabilidade de procedência da pretensão, caso fosse a questão levada à adjudicação judicial;

VIII – realizar, sempre que possível, prognósticos com a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

IX – considerar, para a realização do acordo, os riscos envolvidos no litígio, inclusive as dificuldades para se estabelecer judicialmente a responsabilidade e para se apurar os danos sofridos e os possíveis prejuízos;

X – adotar as medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

XI – considerar a complexidade, o custo e a provável duração do processo judicial; XII – analisar e considerar o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;



XIII – verificar se o acordo abrange os diversos grupos atingidos e/ou afetados;

XIV – diligenciar para escutar representantes adequados dos grupos ou comunidades afetadas.

§2º Os órgãos e unidades do Ministério Pùblico envolvidos deverão diligenciar para que cláusulas do acordo sejam efetivamente cumpridas, com a aferição, sempre que possível, dos seus resultados sociais concretos.

§3º Se o conflito, controvérsia ou problema envolver a atuação de mais de um órgão de execução ou unidade do Ministério Pùblico, poderá ser diligenciado para que haja a atuação articulada e integrada para a busca de solução pelos métodos autocompositivos que abranja a mais adequada proteção conjunta dos bens jurídicos envolvidos, nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

CAPÍTULO IV DOS CONFLITOS, CONTROVÉRSIAS E PROBLEMAS QUE ENVOLVEM O PODER PÙBLICO

Art. 30 Para estabelecer os limites do que seja transigível, a resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas que envolvam notadamente o Poder Pùblico deve observar os princípios constitucionais da administração pública (artigo 37, caput, da Constituição da República), assim como a proteção dos direitos e das garantias fundamentais da cidadania relacionados com a vida e sua existência com dignidade, sendo certo que situações de indisponibilidade do direito material não representam, por si sós, hipóteses de intransigibilidade (artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 13.140/2015).

§1º O procedimento autocompositivo envolvendo o Poder Pùblico e/ou políticas públicas de tutela individual ou coletiva poderá ser instaurado em conflitos judicializados ou não, em qualquer fase do processo, inclusive nos casos de conflitos judiciais, na fase de execução ou de cumprimento de sentença, sendo cabível também quanto às tutelas provisórias de urgência.

§2º O diagnóstico do conflito coletivo que envolve órgãos públicos exige a identificação do histórico dos fatos e das diferentes perspectivas sobre o conflito, controvérsia ou problema, com aferição de todas as informações relevantes disponíveis, sendo importante, sempre que possível e adequado, o estudo técnico e/ou pericial, com a análise das opções e expectativas de solução.

§3º Os órgãos de execução do Ministério Pùblico devem identificar e zelar pela representação adequada dos entes públicos e privados, de modo que esses entes possam funcionar como elo entre a mesa de negociações e o grupo ou órgãos que eles representam, garantindo-se que o representante possua disponibilidade para o diálogo, perfil resolutivo e aceitação do procedimento autocompositivo.

§4º Os órgãos de execução do Ministério Pùblico devem, sempre que possível, identificar os atores e órgãos públicos envolvidos no conflito, controvérsia ou problema, convidando-os para a mesa de negociação ou mediação, de maneira a conferir ao conflito, controvérsia ou problema tratamento adequado, que consiga encampar todos os vértices do problema e das questões envolvidas, desde as suas causas até as mais razoáveis soluções a serem encontradas, de modo a abranger o maior número de afetados pela violação de direitos fundamentais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Art. 31 Serão avaliadas, respeitada a independência entre os poderes e órgãos do Estado, a utilidade e a possibilidade de trazer representantes do Poder Legislativo à mesa de negociação ou mediação cujos objetos eventualmente exigirem alteração legislativa, o que deverá se dar com o objetivo de melhor acomodar e proteger os legítimos interesses sociais.

Art. 32 Quando se tratar de acordos sobre políticas públicas destinadas à efetivação de direitos fundamentais, é importante observar, sempre que possível, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – acompanhar a execução das políticas públicas e promover a sua avaliação com a sociedade civil e as instituições de controle social, analisando a respectiva efetividade da política pública no plano dos direitos fundamentais;

II – atuar para que a política pública necessária para efetivação de direitos fundamentais seja contemplada no orçamento e também para que seja efetivamente implementada pelos órgãos administrativos e/ou entes federados responsáveis;

III – estabelecer metas quantitativas e qualitativas de cumprimento da prestação devida ao longo do tempo, sempre que possível, pela via acordada;

IV – realizar, sempre que possível, audiências públicas e/ou reuniões públicas antes de propor medidas judiciais ou extrajudiciais, convocando preferencialmente representantes de todos os grupos que possam ser atingidos pelas medidas;

V – indicar no acordo, sempre que possível, a fonte orçamentária e financeira do custeio ou, ao menos, a existência de recursos públicos disponíveis para a execução da medida exigida;

VI – dar preferência, nos acordos, às exigências de políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais de caráter geral;

VII – priorizar acordos para implementar políticas públicas socialmente necessárias e devidamente identificadas a partir do planejamento estratégico da Instituição, com participação da sociedade e da comunidade ou grupos vulneráveis afetados;

VIII – diligenciar para acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações e deveres impostos no acordo de implementação de políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais, garantindo e fomentando a participação de representantes dos diversos grupos envolvidos e interessados;

IX – considerar, nos acordos firmados, as possíveis repercussões sistêmicas na implementação das políticas públicas;

X – diligenciar para obter, sempre que possível, a cooperação de órgãos técnicos especializados na política pública objeto da proteção (v.g., universidades, conselhos, especialistas renomados), a fim de determinar as melhores providências a serem buscadas e alcançadas pela resolução consensual;

XI – fixar no acordo, sempre que possível, de forma clara e objetiva, a responsabilidade de cada agente público envolvido, ou do



Data de disponibilização: 2 de dezembro de 2024

Edição nº 1261

ente federado, de modo a facilitar eventual futura responsabilização pela omissão ou execução ineficiente;

XII – priorizar, sempre que possível, a adoção de medidas a serem acordadas com o Poder Público, antes de buscar decisões judiciais;

XIII – concentrar e abordar de forma sistêmica, sempre que for possível, em um só acordo coletivo, a discussão da política pública objeto da proteção, evidenciando sua importância, repercussão, indicadores e resultados esperados;

XIV – diligenciar para fiscalizar e acompanhar os resultados e os impactos sociais das políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO ENVOLVENDO OS PROCEDIMENTOS AUTOCOMPOSITIVOS

Art. 33 Visando ao planejamento do procedimento autocompositivo, poderá ser proposta a realização de uma fase para analisar medidas e estratégias com os atores envolvidos, ponderando sobre a elaboração de estudos técnicos, a duração e os custos do procedimento e estabelecendo um protocolo de conduta, com a definição do formato, a frequência das reuniões, a participação eventual de terceiros interessados e, quando for o caso, o relacionamento com a imprensa.

Art. 34 No planejamento do procedimento autocompositivo, devem ser consideradas as sugestões e as críticas dos cidadãos afetados pelo conflito e/ou controvérsia, valendo-se, para tanto, sempre que possível, da realização de audiências públicas e/ou outras medidas de diálogos, tais como reuniões ou consultas públicas.

Art. 35 No acordo a ser celebrado, poderá ser prevista e inserida a cláusula rebus sic stantibus, para garantir a atualização e a avaliação periódica da eficiência das medidas previstas no acordo, no plano da adequada proteção e efetivação dos direitos fundamentais dos afetados.

CAPÍTULO VI DA ATUAÇÃO DO COMPOR EM CASOS COMPLEXOS

Art. 36 Em casos de alta complexidade e de repercussão social que envolvam mais de uma área de atuação ou mais de uma unidade do Ministério Pùblico dos Estados e da União e que englobem direitos e garantias constitucionais fundamentais de naturezas diversas, o COMPOR adotará todas as medidas necessárias à atuação colaborativa, com a realização de diagnósticos prévios e a adoção de estratégias conjuntas que privilegiem o foco na comunidade afetada e em todos os interessados, de forma a construir um consenso mínimo para orientar a atuação adequada da Instituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o COMPOR diligenciará para que os membros ou unidades do Ministério Pùblico, considerando a relevância social e a complexidade do problema e do conflito social, atuem preventivamente para evitar o ilícito e os danos, e adotem, no caso concreto, a melhor metodologia de trabalho, com a priorização, sempre que possível, da solução acordada e/ou a adoção de procedimento de projeto social ou de outro mecanismo de atuação capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive de universidades e/ou outros centros de pesquisas.

CAPÍTULO VII DO ENCAMINHAMENTO DE CASOS E SITUAÇÕES JURÍDICAS AO COMPOR

Art. 37 O Poder Pùblico, as pessoas físicas e jurídicas, os órgãos de execução e os órgãos da administração do Ministério Pùblico podem requerer ao COMPOR a execução ou o apoio em procedimento autocompositivo ou prática restaurativa conflitiva e não-conflitiva, por meio de petição ou ofício dirigido ao Diretor do órgão, por meio de e-mail, por meio de formulário eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz que permita confirmação de recebimento do pedido.

Art. 38 Para a admissibilidade do caso ou situação jurídica no COMPOR, serão aplicados, entre outros, os seguintes testes de fatores, a serem apreciados isolada ou cumulativamente:

I – a preservação, a valorização e o respeito à atuação do Promotor de Justiça e/ou Procurador de Justiça com atribuição natural que esteja atuando no caso ou situação jurídica;

II – a relevância jurídica, social e a complexidade da matéria;

III – a extensão territorial das questões envolvidas;

IV – a possibilidade de resolução consensual;

V – a capacidade de atuação do COMPOR, considerando o volume dos casos em tramitação no órgão.

Parágrafo único. Na hipótese de não admissibilidade da atuação imediata do COMPOR, o interessado será comunicado, no prazo de até 10 (dez) dias, para fins das providências que entender pertinentes, sendo que o COMPOR manterá registro de entrada dos pedidos de atuação e de suas respectivas devoluções, inclusive para eventual instauração ulterior do processo de autocomposição, com base em decisão fundamentada.

Art. 39 Os pedidos encaminhados por qualquer interessado diretamente ao COMPOR serão submetidos aos respectivos órgãos naturais de execução, previamente à tomada de qualquer providência de natureza autocompositiva, observado o prazo de 5 (cinco) dias.



Data de disponibilização: 2 de dezembro de 2024

Edição nº 1261

Art. 40 Recebido, na forma dos artigos anteriores, o pedido de atuação ou apoio, serão ouvidas preliminarmente as partes interessadas e, havendo concordância, será instaurado o procedimento autocompositivo no COMPOR ou iniciado o apoio necessário.

CAPÍTULO VIII DA ATUAÇÃO INTEGRADA E DA ATUAÇÃO RESOLUTIVA

Art. 41 O Diretor, os membros do Ministério Público de referência na área e os órgãos de atribuição natural estabelecerão, juntos, o método mais adequado para tratar do conflito ou atender às necessidades apresentadas pelo solicitante.

§1º Quando se tratar de caso apresentado ao COMPOR diretamente pelas pessoas interessadas ou pelo Poder Público, a atuação autocompositiva fica condicionada à anuência do órgão de execução natural, com a sua atuação conjunta.

§2º Quando se tratar de caso apresentado ao COMPOR por órgãos da administração do Ministério Público, para a escolha do método mais adequado para tratar do conflito ou atender às necessidades apresentadas, deverá ser facultada a participação de um representante do órgão solicitante.

Art. 42 Os procedimentos autocompositivos e as práticas restaurativas conflitivas e não conflitivas ocorridos no âmbito do COMPOR serão objeto de registro próprio, preferencialmente de forma virtual.

Art. 43 Os procedimentos autocompositivos e as práticas restaurativas conflitivas e não conflitivas ocorridos no âmbito do COMPOR serão objeto de pesquisa de avaliação respondida pelos envolvidos em formulário próprio, cujo resultado será objeto de estudo, medição e otimização dos métodos utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese do COMPOR atuar em apoio a órgão de execução ou da administração do Ministério Público, caberá ao referido órgão ou setor a resposta ao formulário de avaliação.

Art. 44 A apresentação de casos ao COMPOR pelo membro com atribuição natural pode ocorrer antes ou após a propositura ou existência de ação judicial, hipótese na qual caberá ao membro formular o pedido próprio nos autos da ação judicial.

Art. 45 Considera-se atuação resolutiva nos casos de autocomposição no Ministério Público aquela por meio da qual a resolução consensual contribui decisivamente para prevenir a escalada destrutiva ou resolver, de modo efetivo, o conflito, controvérsia ou problema envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados (Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro).

CAPÍTULO IX DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

Art. 46 A teor do disposto no artigo 15 da Resolução CNMP n.º 118/2014 e nos termos dos artigos 191 e 192 do Código de Processo Civil, as cláusulas sobre convenções processuais nos acordos coletivos serão adotadas sempre que o procedimento judicial possa e deva ser flexibilizado e adaptado, de modo a incluir a calendarização dos temas a serem analisados e apreciados judicialmente e a garantir a efetiva e a adequada tutela jurisdicional dos direitos fundamentais materiais envolvidos, podendo estabelecer, entre outras coisas:

- I – o custeio dos meios de prova;
- II – a escolha consensual do perito;
- III – o reconhecimento da perícia já realizada no âmbito do inquérito civil ou outro procedimento administrativo por técnico do Ministério Público ou outro nomeado;
- IV – a metodologia de valoração do dano.

CAPÍTULO X DO CADASTRO, COMO FACILITADORES, DE MEMBROS, SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS

Art. 47 O COMPOR manterá cadastro atualizado de todos os membros, servidores e estagiários do Ministério Público capacitados para atuar como facilitadores nos procedimentos autocompositivos e práticas restaurativas.

§1º O cadastro conterá todos os tipos de facilitadores, em sentido amplo, devendo especificar, conforme a competência técnica comprovadamente adquirida em curso próprio, os negociadores, os mediadores, os conciliadores e os facilitadores de práticas restaurativas.

§2º O cadastro como mediador implica, automaticamente, o cadastro como conciliador, sendo que o inverso não ocorrerá.

§3º Serão considerados automaticamente capacitados e cadastrados como facilitadores os membros, servidores e estagiários do Ministério Público formados em cursos próprios da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas.

§4º O cadastro, como facilitador do COMPOR, de membros, servidores e estagiários do Ministério Público formados em cursos não promovidos pela Escola Superior do Ministério Público, dependerá de requerimento do interessado, acompanhado do respectivo certificado e demais documentos pertinentes, o qual será submetido à avaliação da ESMP e da Direção do



Data de disponibilização: 2 de dezembro de 2024

Edição nº 1261

COMPOR, para decisão fundamentada.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 O COMPOR figurará como interveniente em todos os acordos ou termos de cooperação técnica dos quais seja participante o Ministério Público e que envolvam a política de autocomposição, os procedimentos autocompositivos ou as práticas restaurativas.

Art. 49 O COMPOR acompanhará todos os programas e projetos de autocomposição e práticas restaurativas que, de alguma forma, envolvam o Ministério Público, mantendo deles cadastro atualizado.

Art. 50 O COMPOR, considerando que o Ministério Público é instituição constitucional garantidora de direitos individuais indisponíveis e de direitos coletivos amplamente considerados (artigos 3º, 127, caput, e 129, todos da Constituição da República), atuará para que os procedimentos autocompositivos sejam utilizados também nos processos de resolução de conflitos, controvérsias e problemas relacionados com as atribuições constitucionais da Instituição.

Parágrafo único. O COMPOR atuará para facilitar que os membros do Ministério Público referendem, para fins de formação de títulos executivos extrajudiciais (artigo 784, IV, do CPC), acordos que envolvam direitos individuais indisponíveis transigíveis, avaliando, nesses casos, a utilidade concreta de se priorizar a homologação judicial para fins de formação de título executivo judicial.

Art. 51 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 52 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Maceió, 29 de novembro de 2024

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Despachos

O PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, NO DIA 29 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

GED n. 20.08.1554.0000011/2024-39

Interessado: Colégio de Procuradores de Justiça

Assunto: Requerimento de providências

Despacho: Ao considerar a publicação do Edital CPJ n. 2/2024 que torna pública a abertura do processo de inscrição, seleção e concessão do Prêmio Boas Práticas com Resultados Transformadores do Colégio de Procuradores de Justiça, encaminhe-se cópia dos autos à Diretoria de Comunicação Social para fins de divulgação interna.

Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, 29 de novembro de 2024.

Marcondes Batista Ayres
Analista do Ministério Público
Chefe de Secretaria do CPJ

Humberto Pimentel Costa
Promotor de Justiça
Secretário do CPJ